



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001551-57.2013.8.18.0139

REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO MENDES

REQUERIDO: JUÍZO DO JECC DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ALVARÁ EXPEDIDO E ASSINADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Pedro Ribeiro Mendes, sob o nº 0001551-57.2013.8.18.0139, em face da Juízo do JECC da Comarca de São Raimundo Nonato-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02/03)

O Requerente, reclamou da demora na expedição de alvará relativo à acordo judicial homologado, nos autos nº 0011174-35.2013.818.0111, o qual corre perante o JECC da Comarca de São Raimundo Nonato-PI.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 05/20)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao juízo requerido para que, no prazo de 05 dias prestasse as informações pertinentes.

Devidamente notificado, o Dr. Igor Rafael Carvalho de Alencar, informou que o alvará objeto do presente Pedido de Providências, foi expedido e devidamente assinado no dia 26 de novembro de 2013.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO MAGISTRADO REQUERIDO. DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o suposto excesso de prazo para expedição de alvará relativo aos autos nº 0011174-35.2013.818.0111, o qual tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI,

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior expedição do alvará pleiteado, não havendo que se falar em irregularidade na conduta da requerida, ou em infração administrativa disciplinar, o que determina o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos moldes do §2º, do art. 9º da Resolução CNJ nº 135/2011

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da

autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

[...]

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

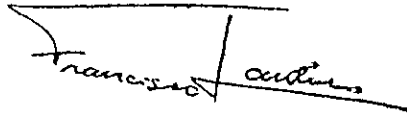
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no §2º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2014.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí